



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. Os gastos com pessoal do poder



executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5. A não aplicação do limite mínimo de receitas vinculáveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrária o disposto na CF /88, art. 212, é irregularidade grave e enseja a rejeição das contas de governo.

6. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02 /2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Marcos Antonio De Moura E Silva:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2018, com percentual de 81,02% da RCL, e sem que o gestor tivesse adotado qualquer medida visando à recondução do percentual abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF,



situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.642.746,95 afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município aplicado apenas 21,42% das receitas vinculáveis, contrariando o estabelecido pela Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1);
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.. 2);



3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);
4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4);
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 6.3);
6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4);
7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA